

16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 86.548-8 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**PACIENTE(S)** : **JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS**  
**IMPETRANTE(S)** : **ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E**  
**OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2830 DO**  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**EMENTA:** **HABEAS CORPUS. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.**

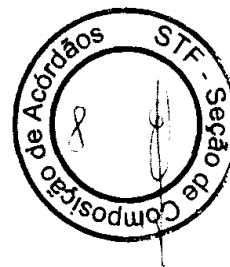
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros GILMAR MENDES (Presidente) e EROS GRAU e, justificadamente, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA. Falou pelo paciente o Dr. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS.

Brasília, 16 de outubro de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 86.548-8 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**PACIENTE(S)** : **JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS**  
**IMPETRANTE(S)** : **ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E**  
**OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2830 DO**  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, contra o Relator da **Rcl nº 2.830** deste Supremo Tribunal Federal, Ministro **JOAQUIM BARBOSA**.

A defesa alega que as ações penais originárias a que o paciente é sujeito estão sendo julgadas "*por maioria de colegiado suspeito*", a saber, os desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 03). Diante disso, opôs várias exceções de suspeição desses magistrados. Tais pedidos têm sido rejeitados liminarmente, bem como os respectivos recursos ao Superior Tribunal de Justiça.

Ingressou, então, com a citada **Rcl. nº 2.830**, requerendo sejam todos os procedimentos relativos ao paciente avocados pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, alínea "n", da Constituição da República. O feito foi distribuído ao Min. **JOAQUIM BARBOSA** em 22/09/2004.



HC 86.548 / SP

Alega, ainda, que a reclamação está paralisada, “*em flagrante e inescusável prejuízo da pessoa cidadã/jurisdicionada/presa, magistrado federal, já com cumprimento de pena e sendo sujeito de inúmeras prisões preventivas requeridas e concedidas pelo mesmo Órgão Especial, sem limite de argumentos jurídicos e plausíveis para as constringções, mas, todavia, demonstrando a parcialidade nos fundamentos que não têm base jurídica*” (fl. 6).

Afirma, depois, que “*a demora na apreciação da Reclamação gera cerceamento de defesa, fere o devido processo legal traduzindo para o magistrado, os excessos com sucessos cometidos pelo citado Tribunal de Exceção, cujo objetivo principal é frutificar a prisão de caráter perpétuo por vingança pessoal dessa maioria do Órgão Especial.*” (fl. 6).

Requer a impetrante, por fim, “*seja determinado o sobrestamento de todas as ações penais e inquéritos judiciais em trâmite perante o TRF3ª Região, notificando o Desembargador Presidente do referido sobrestamento até o julgamento do presente*”; “*seja provido este habeas corpus para julgar o próprio mérito da Reclamação 2830*”; e, assim, seja declarada “*a procedência das exceções de suspeição e impedimento para declarar a maioria do Órgão Especial do TRF da 3ª Região inabilitado tecnicamente para processar e julgar o Doutor José Carlos da Rocha Mattos, avocando, conseqüentemente, todos os procedimentos instaurados contra o magistrado perante aquela Corte de origem*” (fls. 16-17).

Pedi informações à autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 387-395).

HC 86.548 / SP

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem, nos termos desta ementa:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGADA DEMORA NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.830/SP. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. ACÚMULO NORMAL DE PROCESSOS NOS GABINETES. CLAUSURA DO PACIENTE DECORRENTE DE TÍTULO CONDENATÓRIO. LIMITES DA CUSTÓDIA NÃO EXTRAPOLADOS. MATÉRIA INCIDENTAL DEDUZIDA PELA DEFESA. MORA PROCESSUAL, POR ORA, TOLERÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER APRECIADA, POR VIA TRANSVERSA, MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A SUSPEIÇÃO DE MEMBROS INTEGRANTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO UTILIZADAS COMO ESTRATAGEMA DA DEFESA. MERA PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS QUE NÃO AFETOU A ISENÇÃO DE ÂNIMO PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES DA CHAMADA ‘OPERAÇÃO ANACONDA’. INACEITÁVEL SITUAÇÃO DE INIMIZADE FICTA. SIMPLES DIVERGÊNCIA RESTRITA AO EXAME DE QUESTÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PARCIALIDADE. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 102, INC. I, LETRA N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DOS MAGISTRADOS DA CORTE DE ORIGEM NOS AUTOS OU NÃO CORRESPONDENTE EXCEÇÃO. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO *WRIT*” (fl. 398).

**É o relatório.**

HC 86.548 / SP

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1.**

Incognoscível o pedido.

É que esta Corte já assentou a incognoscibilidade de pedido de *habeas corpus* que impugne ato emanado de órgão fracionário seu:

“Habeas corpus. Direito à razoável duração do processo. Pretensão parcialmente prejudicada. Súmula nº 606/STF.

1. O habeas corpus não tem passagem quando impugna ato emanado por órgão fracionário deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 606/STF.

2. Habeas corpus não conhecido. Revogada a liminar.” (Pleno, HC nº 91.352, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 18/04/2008. Cf., entre outras, as ressalvas manifestadas no julgamento do HC nº 91.593, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 11.09.2008)

É o que convém ao caso.

A impetrante quer ver julgada aqui a pretensão de fundo deduzida na **Rcl nº 2.830**, ou seja, a declaração de suspeição de todo o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o ora paciente, o que, como bem aponta a douda Procuradoria, violaria o princípio do Juiz Natural.

Mas é para evitar situações tais que esta Corte editou a **súmula 606**, que enuncia:

“Não cabe ‘habeas corpus’ originário para o tribunal pleno de decisão de Turma, ou do plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo Recurso”

**HC 86.548 / SP**

De fato, da análise dos precedentes que conduziram à edição da **súmula 606**, vê-se que um de seus fundamentos é a reverência ao princípio da gradação judiciária ou da hierarquia, na medida em que seria inconcebível que juiz ou, por meio de órgão fracionário colegiado ou não, tribunal ordenasse a si mesmo fazer ou proceder de alguma forma (cf. **HC nº 56.577**, Rel. Min. **CORDEIRO GUERRA**, *RTJ 88/477*).

Afirmou, a propósito, **PONTES DE MIRANDA**:

“A competência para o processo e julgamento do *habeas-corpus* obedece ao *princípio da hierarquia*. Não se pode reputar competente o mesmo juiz que autorizou a coação, ou que a ordenou, nem o seu igual, nem, *a fortiori*, a juiz inferior a êle”<sup>1</sup>.

E, suposto o caso não se subsuma integralmente à hipótese da **súmula 606**, por não se tratar de decisão de Turma nem do Plenário, em *habeas corpus*, entendo que as mesmas razões informadoras do seu enunciado servem a conduzir ao não conhecimento deste pedido.

2. Ante ao exposto, **não conheço do *habeas corpus***, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90 e do art. 21, § 1º, do RISTF.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

---

<sup>1</sup> *História e prática do habeas-corpus*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951. p. 446.

16/10/2008

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 86.548-8 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a ação é de envergadura maior, voltada a preservar o direito de ir e vir. A única exigência feita para que ela se mostre cabível é que se articule - simples articulação, nada tem a ver com a procedência ou não - causa de pedir que, uma vez confirmada, conduza à conclusão sobre a ilicitude do ato praticado e que exista órgão capaz de julgar a impetração. Um órgão que, em se tratando de Tribunal, como um grande todo, se coloque acima daquele que praticou o ato. Inegavelmente, há, acima de cada qual dos integrantes do Tribunal, o Colegiado, o próprio Plenário do Supremo.

Ante a convicção sobre o acerto dessas premissas - e já disse aqui que não se tem, no Supremo, semideuses, todos nós podemos errar, claudicar na arte de proceder e também na arte de julgar -, peço vênias para admitir a impetração. Ressalto, mais uma vez, que estou no campo da adequação da medida e, para se considerar adequada a medida - como disse -, é apenas necessário que se articule a ilicitude do ato e haja órgão capaz de exercer crivo quanto a essa alegação.

Peço vênias para admitir a impetração.

A hand-drawn oval containing a handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right of the page.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 86.548-8**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

PACTE.(S): JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS

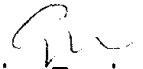
IMPTE.(S): ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2830 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo paciente o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Régis. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 16.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário